



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 26 / 69

DOCUMENTO Nº 642 / 69

ARTIGO 1º - A Prefeitura Municipal, através da Diretoria de Obras, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica, para edificação na 3ª zona residencial da cidade, e de pequena reforma em toda a área do Município, no qual figure apenas o autor do projeto dispensando-se o responsável técnico pela execução,

ARTIGO 2º - Para efeito de concessão da licença de construção, =
Considerando-se moradia econômica aquela que atenda aos seguintes requisitos:

- a)- ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessado;
- b)- não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;
- c)- ter área de construção não superior a 50 m², inclusive dependências ou futuro acréscimo;
- d)- ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;
- e)- ser de feição a permitir que em sua construção = se empreguem materiais simples e econômicos, capazes de proporcionar um mínimo de habitabilidade, solidez, e higiene.

ARTIGO 3º - Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende aos requisitos seguintes:

- a)- ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b)- não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

Ebf,

Proc. nº 70/69

ARQUIVADO EM 7/11/69
ARQUIVISTA



Câmara Municipal de São Vicente

c- não ultrapassar a área de 25 m², caso contenha reconstrução ou acréscimo;

d- não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

e- não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50 m², considerando nesse total a área de edificação existente e da reforma,

ARTIGO 4º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos-tipos básicos, de autoria de profissional habilitado.

ARTIGO 5º - As vantagens da presente lei só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada cinco anos,

ARTIGO 6º - As licenças para a construção de casa popular de que trata a presente lei, somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado, de documento no qual declare:

a)- que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

b)- que se obriga a seguir o projeto deferido, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

c)- que está ciente de que passa a ser o responsável pela execução da obra;

d)- a área da moradia econômica;

e)- que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6 do CREA/6ª Região;

f)- quem foi o autor do projeto, nome e número da carteira do CREA;

g)- se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa, qual o projeto fornecido.

ARTIGO 7º - Além do preenchimento dos requisitos acima, a aprovação do projeto dependerá da prova de quitação do imposto territorial do imóvel a que se refere a construção.



Câmara Municipal de São Vicente

ARTIGO 8º - Quando o fornecimento do projeto de construção se =
verificar por parte da Municipalidade, o interessado
deverá recolher aos cofres da Prefeitura, a título de taxa, a
quantia igual a 30% (trinta por cento) do valor do salário-míni-
mo regional de adulto, arredondada a fração de centavos para um
cruzeiro,

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário e em especial
as leis nºs, 512/57, 898/63, 1.128/65, 1.248/66 e 1.375/68.

Valemo-nos do ensejo para renovar as =
expressões de elevada estima e consideração.

a) ♥ JONAS RODRIGUES
Prefeito Municipal